



**Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº. 2.595 /2024**

**EMENTA: Institui o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no Mercado de Trabalho, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas, com o objetivo de promover a reinserção e a participação ativa dos idosos no mercado de trabalho.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Artigo 2ª** - O programa será composto por um conjunto de políticas públicas que visam:

**I** – facilitar a reinserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, seja em atividades remuneradas ou não remuneradas;

**II** - intermediar a conexão entre os idosos interessados, empresas, organizações do terceiro setor e o poder público;

**III** – oferecer capacitação, reciclagem e requalificação profissional;

**IV** – desenvolver alternativas ocupacionais que integrem a pessoa idosa na estrutura social;

**V** - promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho;

**VI** – ampliar a participação dos idosos no mercado de trabalho, especialmente em organizações sem fins lucrativos;

**VII** – mitigar os impactos econômicos do envelhecimento populacional e reduzir a dependência econômica; e

**VIII** - reduzir o preconceito de idade, tanto no ambiente de trabalho quanto no processo de contratação do trabalhador.

**§ 1º** - Como medida para atender a política pública de que trata o inciso VII do art. 2º, será criado o Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas, que funcionará integrado ao Sistema Nacional de Emprego – Sine, com as seguintes finalidades:

- I - cadastrar entidades e empresas interessadas em aderir ao programa;
- II - divulgar vagas de trabalho, remuneradas e não remuneradas, para idosos;
- III - cadastrar idosos ativos ou inativos que buscam reinserção no mercado de trabalho;
- IV – promover a intermediação entre as vagas disponíveis e os idosos cadastrados; e
- V - divulgar e facilitar a inscrição em cursos de formação e capacitação profissional.

**§ 2º** - O Banco de Oportunidades deverá respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas dos idosos, garantindo a adequação da vaga à condição do idoso.

**§ 3º** - O Banco de Oportunidades poderá ser publicizado em sites do Poder Executivo, respeitando os critérios de conveniência e oportunidade.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos com diversas entidades para a execução dos serviços previstos nesta lei.

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas e trabalhadores que participarem do programa.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa instituir o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no mercado de Trabalho, reconhecendo a importância de integrar a população idosa à vida econômica e social do Estado. A necessidade de tal programa é evidente diante dos desafios impostos pelo envelhecimento populacional e pela consequente transformação da estrutura demográfica.

O Brasil, assim como muitos países, enfrenta um rápido aumento na proporção de cidadãos idosos. Este fenômeno, conhecido como transição demográfica, traz consigo uma série de *implicações econômicas e sociais*. Uma das *consequências mais significativas* é o aumento da taxa de dependência, que pressiona os sistemas de seguridade social e exige novas estratégias para manter a sustentabilidade econômica.

Além disso, a exclusão do mercado de trabalho é uma realidade enfrentada por muitos idosos, que ainda possuem capacidade e desejo de contribuir profissionalmente. O preconceito de idade, a falta de oportunidades adaptadas às suas condições e a escassez de políticas públicas voltadas para esse segmento são barreiras que precisam ser superadas.

O programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas propõe uma abordagem multifacetada para enfrentar esses desafios. Dentre elas, está a criação do Banco de Oportunidades para Idosos, integrado ao SINE, que busca promover a intermediação entre idosos e o mercado de trabalho, oferecer capacitação e requalificação profissional e incentivar a participação ativa dos idosos na sociedade.

A iniciativa também tem o potencial de reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional ao diminuir as taxas de dependência econômica e promover a autonomia financeira dos idosos. Ademais, ao incentivar a criação de cooperativas e o cadastramento de idosos profissionais autônomos, o programa fomenta o empreendedorismo e a inovação nesse segmento.

A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para garantir que os idosos possam desfrutar de um envelhecimento ativo e digno. É uma medida que reconhece o valor e a experiência dos nossos cidadãos mais velhos, ao mesmo tempo em que responde às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.



**Galego Souza**  
Deputado Estadual - PP